



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT.**

**OMINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**, com endereço na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1.268 – Edifício Nasr, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, vem respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, e 5º, 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **ESTADODEMATOGROSSO– SECRETARIAESTADUALDEJUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS(SEJUDH)**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Centro Político e Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78050-970, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

## **I - DOS FATOS**

Em março/2008 o Ministério Público Estadual encaminhou ao Ministério Público do Trabalho cópia do Procedimento Preliminar instaurado naquele órgão em face do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a notícia da existência de condições insalubres de trabalho nos presídios da Capital, notadamente no que tange à falta de higienização de algemas e outros riscos de proliferação de doenças, o que já havia provocado a morte de 02 (dois) servidores que contraíram moléstias graves no exercício da atividade laborativa, sendo o óbito de um deles provocado por tuberculose, havendo outros casos comprovados de hanseníase.

Tal situação levou o MPE a expedir Notificação Recomendatória à Secretaria de Estado de Segurança Pública, para adoção de procedimentos e rotinas de higienização das algemas e de outros materiais utilizados nas unidades prisionais, consoante se infere do **documento01** em anexo.

A par das irregularidades citadas, o MPE também identificou a existência de outras pendências relativas ao meio ambiente de trabalho, concernentes ao sistema de abastecimento de água e manutenção das fossas sépticas no presídio Pascoal Ramos, o que motivou a expedição de uma nova Notificação Recomendatória ao Estado de Mato Grosso, visando o saneamento do problema (**doc.02**).

Diante da gravidade das irregularidades denunciadas e do caráter coletivo da lesão, por envolver interesses de inúmeros trabalhadores diretamente atingidos pela conduta negligente do réu, foi a Representação convolada em Inquérito Civil, determinando-se, como providência inicial, a realização de inspeção nos Presídios do Carumbé, Pascoal Ramos e Ana Maria do Couto May e na Cadeia Pública de Várzea Grande, a fim de averiguar as reais condições do meio ambiente laboral (**docs.03e04**).

No mês de julho/2008 o Engenheiro de Segurança da PRT 23ª Região realizou a verificação física nas unidades prisionais mencionadas, quando verificou-se a existência das seguintes irregularidades(**doc.05**):

- **CADEIA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE:** ausência de PCMSO, PPRA e CIPA; comprometimento do sistema de esgoto, em razão de fossas com sinais de extravasamento, caixa de passagem de esgoto com tampa danificada e sem vedação; esgoto lançado a céu aberto; coleta do lixo sem utilização de EPI; acondicionamento do lixo em containers sem tampa, propiciando a proliferação de insetos e roedores; banheiro sem material de higienização para as mãos e porta sem fechadura apropriada, dentre outros; falta de manutenção e organização dos materiais e ferramentas utilizadas no trabalho, inclusive falta de higienização das algemas.
- **CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CARUMBÉ:** caixas de passagem de esgoto sem tampa e outras com tampa improvisada de madeira, em mal estado de conservação; caixas de passagem de eletricidade com fiação exposta; lixo espalhado nos corredores e áreas comuns; mobiliário inadequado; bebedouro elétrico sem filtro; extintores de incêndio com data de validade expirada; inobservância das NRs 15 e 24; local destinado às refeições em precárias condições de conforto e manutenção; falta de limpeza e manutenção dos reservatórios de água que abastecem os bebedouros; coleta do lixo interno sem utilização de EPI; banheiros com portas e válvulas de descarga danificadas ou mal conservadas, sem sabão e toalha para higienização e enxugo das mãos, dentre outras irregularidades; não higienização das algemas; ausência de PCMSO, PPRA e CIPA.
- **PENITENCIÁRIA PASCOAL RAMOS:** desconformidade com as disposições das NRs 15 (atividades em operações insalubres), 17 (ergonomia) e 24 (condições de conforto nos locais de trabalho); precariedade do local destinado às refeições; caixas de passagem de esgoto sem tampa, propiciando a proliferação de ratos e baratas; coleta do lixo interno sem utilização de EPI; ausência de local apropriado para acondicionamento do lixo; ausência de PPRA, PCMSO e CIPA; não higienização das algemas; banheiros com válvula de descarga danificada, sem sabão e papel toalha para higienização e enxugo das mãos, dentre outros; falta de organização, manutenção e conservação do ambiente de trabalho; EPIs em quantidade insuficiente para proteção de todos os trabalhadores que se ativam no setor de enfermaria.

- **PRESÍDIO ANA MARIA DO COUTO MAY:** ausência de PCMSO, PPRA e CIPA; inexistência de registro da execução dos serviços de limpeza e desinfecção do reservatório de água; ausência de higienização das algemas.

Designada audiência administrativa para o dia 25/05/2009, com vistas à tentativa de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta objetivando a regularização das pendências detectadas pela perícia, a Sra. Lenice Silva dos Santos - Superintendente do Sistema sócio educativo da SEJUSP, após prestar alguns esclarecimentos, solicitou prazo de 60 dias para discussão da proposta no âmbito daquela Secretaria, ante a complexidade da matéria.

Diante disso, foi entregue à representante da SEJUSP cópia do Relatório Técnico elaborado pelo perito, para amplo conhecimento das irregularidades detectadas, sendo suspensa a audiência e designado o dia 10/08/2009 para seu prosseguimento (**doc. 06**).

Na audiência em continuação restou, mais uma vez, frustrada a tentativa de celebração do Termo de Compromisso, porquanto, segundo as ponderações do Procurador do Estado Dr. Alexandre Apolônio Callejas – presente ao ato, haveria necessidade de prévia aprovação da minuta do TAC pelo Procurador-Geral do Estado, exigência instituída por força do Decreto Estadual nº 2.011/2009. Diante disso, foi entregue ao representante do réu a minuta do respectivo Termo de Compromisso, para análise de seu conteúdo por parte do Procurador-Geral do Estado, sendo designado o dia 16/10/2009 para nova audiência (**doc. 07**).

Na data em questão, a Superintendente do Sistema sócio educativo da SEJUSP compareceu perante o *Parquet*, alegando que o Réu já havia cumprido parte das obrigações previstas no TAC e que o atendimento das demais medidas recomendadas afigurava-se inviável, ante as peculiaridades do sistema prisional, recusando-se, diante disso, a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (**doc. 08**).

A fim de constatar a veracidade das alegações tecidas pela representante da SEJUSP, o Engenheiro de Segurança da PRT-23 realizou em junho/2010 uma nova inspeção nas unidades prisionais de Cuiabá e Várzea Grande, sendo constatado que embora o Estado tenha adotado algumas medidas corretivas, como fornecimento de EPIs aos agentes prisionais; aquisição de containers para depósito dos resíduos sólidos (lixo) recolhidos do interior dos presídios; disponibilização de produtos para higienização das algemas; e, instalação de prateleira no almoxarifado da cadeia pública de Várzea

Grande, para melhor organização do espaço, diversas pendências ainda remanesçam sem solução, consoante especificado no Laudo Pericial (**doc. 09**).

Com efeito, apesar de passados quase dois anos da primeira verificação física, as seguintes irregularidades ainda persistiam:

- **CADEIA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE:** não constituição da CIPA e ausência de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros.
- **CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CARUMBÉ:** não constituição da CIPA; fossa e caixas de passagem de esgoto sem vedação; esgoto correndo a céu aberto dentro do presídio; ausência de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros; utilização de copo coletivo para consumo de água; e, mobiliário em desconformidade com a NR-17.
- **PENITENCIÁRIA DO PASCOAL RAMOS:** não constituição da CIPA; unidade de tratamento de esgoto e sistema de abastecimento de água desativados; falta de limpeza e desinfecção da caixa d'água; esgoto correndo a céu aberto no interior do estabelecimento; caixas de passagem de esgoto sem tampa; falta de dedetização; e, ausência de sabonete líquido e papel toalha nos banheiros.
- **PRESÍDIO ANA MARIA DO COUTO MAY:** não constituição da CIPA; ausência de registro da limpeza e desinfecção da caixa d'água; e, não comprovação da desinsetização do local.

Instado por reiteradas vezes a se manifestar sobre o laudo pericial (**docs. 10, 11, 12, 13 e 14**), o réu informou por meio do Ofício nº 344/2011/GAB/SEJUDH a regularização de alguns pontos críticos citados pelo Engenheiro de Segurança, confirmando a persistência dos demais (**doc. 17**).

Em nova audiência administrativa, realizada no dia 04/05/2011 (**doc. 18**), os representantes legais da SEJUDH declararam que a tubulação de esgoto já havia sido instalada e que as providências necessárias à solução definitiva dos problemas relacionados ao meio ambiente de trabalho já haviam sido adotadas, como instituição de

grupo de trabalho para estudos sobre a implementação da CIPA e deflagração de processos licitatórios para aquisição de materiais de higiene para os banheiros e contratação de empresa para limpeza e manutenção das fossas sépticas, apresentando, para comprovação do alegado, os documentos ora anexados sob n<sup>os</sup> **19, 20 e 21**.

Diante disso, foi concedido prazo à SEJUDH para consecução das medidas anunciadas e comprovação do saneamento das pendências apontadas no relatório pericial (**docs.22, 23,24 e 25**).

Em outubro/2011, atendendo a notificação expedida pelo *Parquet*, a SEJUDH apresentou por meio do ofício n<sup>o</sup> 2079/2011 a minuta do projeto de constituição da CIPA; comprovante de contratação de empresa especializada para limpeza e desentupimento das fossas sépticas; empenho para atendimento de despesas voltadas ao controle de pragas; e, extratos de protocolo de medição e vistoria de obras de engenharia (**doc.26**).

Com o objetivo de avaliar o efetivo cumprimento das medidas corretivas anunciadas pela SEJUDH, o Engenheiro de Segurança desta Regional realizou em janeiro/2012 uma nova inspeção nos presídios, apurando a continuidade das seguintes irregularidades, conforme listado no **documento 28**:

#### 1) CADEIA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE:

*1.1) Ausência de constituição da CIPA;*

*1.2) Falta de disponibilização, nos sanitários, de sabonete líquido e papel descartável para higienização, enxugo ou secagem das mãos.*

#### 2) CENTRODE RESSOCIALIZAÇÃO DE CUIABÁ – PRESÍDIO DO CARUMBÉ:

*2.1) Ausência de constituição da CIPA;*

*2.2) Falta de disponibilização, nos sanitários, de sabonete líquido e papel toalha para higienização, enxugo ou secagem das mãos;*

*2.3) Existência de esgoto a céu aberto – tubulação apenas parcial de trecho da unidade de tratamento;*

*2.4) Caixas de passagem de esgoto sem vedação;*

*2.5) Utilização de copo coletivo para consumo de água.*

**3) PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO (PASCOAL RAMOS):**

*3.1) Ausência de constituição da CIPA;*

*3.2) Falta de disponibilização, nos sanitários, de sabonete líquido e papel toalha para higienização, enxugo ou secagem das mãos;*

*3.3) Esgoto correndo a céu aberto;*

*3.4) Caixas de passagem de esgoto sem tampa;*

*3.5) Acondicionamento incorreto dos resíduos sólidos retirados do sistema de esgoto, que são deixados próximo às tubulações e caixas de passagem de onde são retirados;*

*3.6) Unidade de tratamento da fossa séptica e filtro anaeróbico desativados;*

*3.7) Entupimento da tubulação de coleta de esgoto, o que faz com que o despejo líquido proveniente do esgoto fique acumulado no pátio do presídio e próximo ao poço onde é coletada a água para abastecimento da unidade;*

*3.4) Utilização de copo coletivo para consumo de água.*

**4) PRESÍDIO FEMININO ANA MARIA DO COUTO MAY:**

*4.1) Ausência de constituição da CIPA;*

*4.2) Não comprovação da limpeza da caixa d'água e desinsetização da unidade.*

À vista do que fora constatado pelo perito, o *Parquet*, mais uma vez, solicitou à SEJUDH que se pronunciasse sobre a questão, comprovando a regularização dos problemas ou apontando as medidas que estariam sendo adotadas nesse sentido, todavia, não obteve resposta (**docs. 29, 30 e 31**).

Por fim, e em razão do tempo transcorrido sem manifestação do reclamado, determinou-se ao Engenheiro de Segurança da PRT-23 que retornasse às unidades prisionais de modo a verificar a situação atual do meio ambiente de trabalho, sendo as visitas realizadas nos dias 12 e 13/12/2012, **não havendo o perito, contudo, constatado qualquer alteração no quadro fático, vez que persistem as mesmas irregularidades acima listadas, conforme relatório em anexo (docs. 32 e 33).**

Vê-se, portanto, **quedesde o ano de 2008 o MPT vem, sem êxito, cobrando administrativamente do Estado de Mato Grosso a adoção de medidas voltadas à regularizaçãodo meio ambiente de trabalho nas unidades prisionais**, de modo a propiciar higidez no local de trabalho e proteção à saúde e segurança dos trabalhadores.

Observe-se que as irregularidades foram reconhecidas pelo réu, que, entretanto, mostrou total desinteresse em solucionar a questão, havendo se negado a firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

A conduta omissiva do reclamado coloca em risco não apenas a saúde e segurança dos agentes prisionais, como também dos médicos, enfermeiros e assistentes sociais que prestam serviços nas cadeias e presídios, repercutindo, ainda, na saúde dos próprios reeducandos e de outros profissionais que frequentam o local, como advogados, defensores públicos, missionários religiosos, entre outros.

Destarte, ante a recusa do réu em corrigir as irregularidades pela via extrajudicial, alternativa não restou ao Ministério Público do Trabalho senão o ajuizamento da presente ação civil pública, com o intuito de efetivar os direitos sociais violados.

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1) Competência:**

Como evidenciado pelo relato dos fatos e pela farta prova documental que instrui a presente ação, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio da atual **SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (antiga Secretaria de Segurança Pública)**, tem violado normas de saúde e segurança no trabalho, ferindo o disposto no art. 7º, XXII da CF/88 e art. 157, I da CLT, além das normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



Tal conduta gera conflito de natureza nitidamente trabalhista, o que evidencia a competência da Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, na forma do art. 114 da Constituição Federal.

Vale destacar que a natureza do vínculo existente entre o Poder Público e os trabalhadores prejudicados (se estatutário ou celetista) em nada altera a competência da Justiça do Trabalho para análise da matéria, conforme dicção da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal:

***SÚMULA 736 DO STF: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.***

No mesmo sentido é a decisão unânime proferida pelo Pleno do E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 3303/PI, que teve como Relator o Min. Carlos Britto (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/05/2008 - ATA Nº 15/2008 - DJE nº 88, divulgado em 15/05/2008):

***“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto.”***

Seguindo a orientação da Suprema Corte, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 1251-2004-002-22-00-6, decidiu:

**“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (Inteligência da Súmula 736 do STF). AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Nos termos do art.83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. ***Em casos como o dos autos, em que as agressões ao meio ambiente do trabalho se traduzem em ofensa à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e envolvem interesses difusos e coletivos, é inegável a legitimidade do MPT para a propositura da ação civil pública correspondente, sendo irrelevante o fato de os trabalhadores prejudicados serem submetidos a regime celetista ou estatutário.***

(...)

Neste contexto, convém transcrever um trecho da discussão travada no Plenário daquela Suprema Corte (Reclamação Constitucional nº 3.303-1), onde o Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello expõe com brilhantismo o seguinte:

‘O fato é que essa ‘causa petendi’ estaria a sugerir, longe de qualquer debate sobre a natureza do vínculo (se laboral, ou não, se de caráter estatutário, ou não) que se pretende, na realidade, e numa perspectiva de pura metaindividualidade, provocada pela iniciativa do Ministério Público, saber se normas referentes à higiene e à saúde do trabalho estariam sendo observadas, ou não, por determinado ente público.’

‘Com esse entendimento, põe-se fim à discussão acerca da competência desta Justiça especializada para julgar a presente ação, não se verificando qualquer violação do art. 114 da CF/88, como quer fazer parecer o recorrente, sobretudo porque a presente ação visa à proteção de direitos sociais constitucionalmente garantidos, tutelando interesses difusos e coletivos, pelo que não comporta sequer discussão acerca da natureza do vínculo existente entre o IML e seus empregados.

Impende destacar, que a Súmula 736 do STF, editada em 2003, já inseria na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de questões como a que se vê nos autos (...).

(...)

Logo, **a legitimidade do MPT não está submissa em nenhum caso à natureza do vínculo que une os supostos beneficiários da decisão a ser proferida, especialmente porque não se está diante de violação de interesses individuais disponíveis, mas sim de interesses difusos e coletivos, cuja proteção, indubitavelmente, insere-se nas atribuições do Ministério Público do Trabalho.**” (1ª Turma, Rel. Des. Enequina Maria Gomes dos Santos, DJT/PI de 21.11.2008 - grifo nosso)

Os Tribunais Trabalhistas, adotando a Súmula nº 736 do STF, vem decidindo no mesmo sentido:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Restando evidenciado que o objeto da ação civil pública diz respeito às condições de segurança, higiene, saúde dos trabalhadores e medicina do trabalho, mesmo no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho. Inteligência da Súmula STF nº 736. Recursos oficial e voluntários desprovidos.”** (TRT 14ª Região, Processo nº 01167.2006.004.14.00-0, Relatora Juíza Socorro Miranda, Publicado no DETRT14 nº 060, em 14/11/2007)

Logo, não resta dúvida de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas em que se exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras, por se tratarem de direitos sociais dos trabalhadores.

## **II.2) Cabimento, legitimidade e interesse de agir:**

A Ação Civil Pública é instrumento jurídico-processual (CF, art. 129-III) que possui a finalidade de salvaguardar interesses que transcendem os meramente individuais, ou seja, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Conforme previsão inserta no art. 127 da Carta da República, constitui dever institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na esfera trabalhista, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa de tais bens jurídicos relacionados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício (LC nº 75/93, arts. 6º, VII, “c” e “d”, 83, III e 84).

A hipótese dos autos, conforme os fatos acima narrados, reflete nitidamente o desrespeito do ESTADO DE MATO GROSSO ao ordenamento

jurídico-laboral, eis que sua conduta afronta o art. 7º, XXII, da CF/88; o art. 157, I da CLT, bem como normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relacionadas com a segurança e medicina do trabalho.

Assim, inegável o cabimento da presente ação, o interesse processual e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propô-la.

### **II.3) Do Cumprimento das Normas referentes ao Meio Ambiente de Trabalho:**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, conforme previsão do art. 225 da Carta Política de 1988, na área trabalhista, está diretamente relacionado com a saúde do trabalhador, ou seja, com a implantação de meios de prevenção contra acidentes do trabalho e enfermidades profissionais.

No mesmo sentido o artigo 200, inciso VIII, da CF/88, que atribui ao sistema único de saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, “*nele compreendido o do trabalho*”.

Já o artigo 7º da Lei Maior assegura ao trabalhador, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (inciso XXII).

A ordem econômica, por sua vez, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo assegurado a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da Defesa do Meio Ambiente, da Função Social da Propriedade e da Busca do Pleno Emprego, entre outros insertos no artigo 170 da Carta Magna.

Segundo José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros, p. 668), “*A ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).*” (destacou-se)

Ora, não há falar em valorização do trabalho humano sem respeito ao meio ambiente, do qual o do trabalho é fração igualmente protegida pelo artigo 225 da Constituição da República.

Também a Organização Internacional do Trabalho, adotando rígida política de proteção do operário, aprovou a Convenção nº 155, ratificada pelo Brasil, que determinou a definição e execução de uma política nacional que vise “*prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho*” (artigo 4º - item 2).

Ainda, no artigo 3º da Convenção nº 161, sobre Serviços de Saúde no Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 127/91, há disposição expressa de que todo país-membro se compromete a instituir, de forma progressiva, serviços de saúde laboral para os trabalhadores, *inclusive os servidores públicos*, entre outros, independente do ramo de atividade envolvido.

A legislação infraconstitucional também imputa ao empregador o dever de cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive aquelas fixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme arts. 157, I e III e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, como se vê, o trabalho seguro não é apenas um princípio, mas **uma verdadeira obrigação concreta de todo empregador.**

Não é diferente quando o empregador é ente público, pois este deve igualmente obediência às normas referentes ao meio ambiente de trabalho, sejam elas constitucionais, legais, ou expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Isso porque a previsão do art. 7º, XXII, da CF/88 é estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, conforme preceitua o art. 39, § 3º, da CF, *in verbis*:

**“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”** (sem negritos no original)

Portanto, pela interpretação do art. 7º, XXII e do art. 39, § 3º, da CF, observa-se que **“a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”** é direito tanto dos trabalhadores celetistas quanto dos servidores públicos estatutários.

Em verdade, o meio ambiente de trabalho sadio e hígido é direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura, em seu artigo XXIII, que **“toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”** (grifo nosso).

As normas de saúde, higiene e segurança não são prerrogativas exclusivas de um determinado regime jurídico de trabalho (celetista, estatutário ou temporário), porquanto são desdobramentos dos direitos fundamentais ao meio ambiente sadio (art. 225, da CF) e à saúde (art. 196, *caput*, da CF), aplicados às relações de trabalho. Não por outra razão o art. 200, VII, da CF incumbiu ao Sistema Único de Saúde a tarefa de **“colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”**.

Com efeito, o direito à saúde é garantido mediante **“políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”** (art. 196, *caput*, da CF - grifamos). A redução de tais riscos no meio ambiente do trabalho se dá com a implementação das normas regulamentadoras (NR's) expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, o cumprimento das NR's concretiza o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio, como expressão do interesse público primário pertinente à saúde.

Outro fundamento para aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho aos servidores públicos está na necessidade de a Administração Pública adotar medidas que contemplem a assistência integral à saúde de seus trabalhadores. A promoção de formas decentes de trabalho demanda a presença de boas condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral.

Deve ainda a Administração Pública estar organizada de modo a reconhecer a magnitude dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e identificar os fatores de risco dos processos e ambientes laborais, para então estabelecer as medidas de eliminação, redução ou controle dos mesmos, garantindo, assim, a assistência à saúde daqueles que laboram em suas repartições.

Vê-se, então, que a concreção do direito à dignidade dos trabalhadores exige que a Administração adote um conjunto de medidas, preventivas e corretivas, tendentes a reduzir e eliminar os danos à integridade física, psíquica e moral daqueles, o que apenas será possível com a aplicação ampla não apenas das normas constitucionais e celetistas, mas também com a adoção das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, é indispensável que o Estado de Mato Grosso implemente as medidas necessárias ao oferecimento de um meio ambiente de trabalho hígido a todos os trabalhadores do sistema prisional, obedecendo as normas constitucionais e celetistas sobre a matéria, em especial as Normas Regulamentadoras 5 e 24 do Ministério do Trabalho, que tratam, respectivamente, da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

Assim, o que se pretende com a promoção da presente ação civil pública, em suma, é fazer com que o Réu cumpra seu papel social e passe a garantir, de forma efetiva, o direito, constitucionalmente consagrado e assegurado a todos os trabalhadores, de ter um ambiente de trabalho seguro e que não lhes seja fator de risco à saúde e integridade física.

Cumprе destacar que o Estado deve dar o bom exemplo, proporcionando a seus servidores as mesmas condições de trabalho seguras e saudáveis que são exigidas dos particulares. O fato de a legislação brasileira, tradicionalmente, tratar das questões relativas às condições de segurança e saúde dos trabalhadores celetistas não exime a responsabilidade estatal para com seus servidores, assim como não impede que essas mesmas normas, com os detalhamentos que se fizerem necessários, sejam também aplicadas ao serviço público.

Assim, mesmo que consolidadas na legislação trabalhista ou regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estes dispositivos estão em consonância com o Princípio da Prevenção e se constituem em uma espécie de norma laboral em sentido amplo, vez que regulamentam, com maior razão, o direito

constitucional à saúde e ao meio ambiente equilibrado, traduzindo-se, portanto, em regras de ordem pública.

Além das questões legais e éticas, existem também as razões econômicas que, a seu turno, revelam a urgente necessidade de redução de gastos públicos com licenças médicas e aposentadorias precoces, as quais podem estar relacionadas a doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

Diante desse panorama conclui-se, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem; das Convenções Internacionais 155 e 161 da OIT; dos artigos 1º, incisos III e IV; 7º, XXII; 39, parágrafo 3º; 170; 196; 200, inciso VIII; e 225 da Constituição da República; dos artigos 157, inciso I, e 200 da CLT; das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da jurisprudência e Súmula 736 emanadas do STF e Tribunais Trabalhistas, que o empregador, independentemente da sua personalidade jurídica, **é responsável pela adoção de medidas de caráter individual e coletivo que visem a prevenir, preservar e proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores**, por tratarem-se de direitos fundamentais, devendo, pois, ser imposta ao réu a obrigação de corrigir as irregularidades que há anos persistem no meio ambiente de trabalho das unidades prisionais de Cuiabá e Várzea Grande.

### II.3.1 - Da Ausência de Implementação da CIPA:

O art. 163 e seguintes da CLT estipulam que ao empregador cabe constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho – CIPA em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Tais instruções encontram-se relacionadas na Norma Regulamentadora nº 05, cujo item 5.2 estabelece:

*“Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados.”* (grifo nosso)



Vê-se, pois, que a constituição e funcionamento da CIPA constitui obrigação imposta a todo empregador, inclusive órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, independente da natureza jurídica do vínculo de trabalho (celetista, estatutário, temporário, etc), conforme anteriormente explanado.

*In casu*, o réu reconheceu em diversas oportunidades durante a instrução do Inquérito Civil que embasa a presente ação civil pública, que ainda não constituiu a CIPA nas unidades prisionais localizadas em Cuiabá e Várzea Grande, fato confirmado pelo Engenheiro de Segurança da PRT 23ª Região, o que viola o disposto no art. 157-I da CLT e NR-5 do MTE e contribui para a degradação do ambiente laboral, na medida em que é função da CIPA tornar o trabalho permanentemente compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador, prevenindo acidentes e doenças ocupacionais.

### **II.3.2 - Das condições sanitárias e de conforto:**

A NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego, seguindo a diretriz traçada pelo art. 200, VII da CLT, estabelece normas que visam assegurar as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Conforme salientado anteriormente, no **Centro de Ressocialização do Carumbé e na Penitenciária do Pascoal Ramos** os despejos de esgoto correm a céu aberto pelo pátio, até serem absorvidos pelas tubulações da rede pública que passa do lado de fora das referidas unidades, propiciando o surgimento e proliferação de doenças como disenterias, leptospirose, amebíase, difteria, entre outras, servindo ainda de criadouro de mosquitos, além de gerar odores desagradáveis por conta de gases como o sulfídrico.

A par disso, em ambas as unidades as caixas de passagem de esgoto estão sem vedação ou com a vedação comprometida, desencadeando a multiplicação de baratas e outros insetos nocivos e, apesar da existência de bebedouros refrigerados, abastecidos com garrações de água mineral, não são fornecidos copos descartáveis para o consumo.

Não bastasse, de acordo com o laudo elaborado pelo Engenheiro de Segurança da PRT-23, a unidade de tratamento da fossa séptica e filtro anaeróbico da **Penitenciária Pascoal Ramos** está fora de operação e os resíduos sólidos retirados do sistema de esgoto não são levados para fora do estabelecimento, permanecendo

depositados às margens das tubulações e caixas de passagem, o que facilita o aparecimento de micro-organismos e pragas. Além disso, em virtude do entupimento da tubulação principal de coleta do esgoto, os despejos estão se acumulando na área próxima ao poço de onde é coletada a água para abastecimento da unidade, comprometendo, assim, a qualidade desta.

Por fim, à exceção da Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, todas as demais unidades prisionais possuem lavatórios desservidos de sabonete líquido e papel toalha para higienização e enxugo das mãos, sendo que, nos lavatórios onde foram encontradas toalhas, estas pertenciam aos próprios funcionários.

Tais irregularidades, além de implicarem na degradação do meio ambiente laboral, configuram desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho, notadamente os itens 24.1.9, 24.1.25 e 24.3.10 da NR-24, colocando em risco a saúde e integridade física dos servidores que laboram nas referidas unidades prisionais.

Ademais, trabalhar em meio ao lixo e despejos de esgoto, indubitavelmente, fere condições elementares da dignidade da pessoa humana, o mínimo a que tem direito um trabalhador. Trata-se de condições de trabalho que humilham, diminuem e rebaixam moralmente o servidor.

Por tudo isso, impõe-se, além do saneamento das irregularidades apontadas, a condenação do réu ao cumprimento continuado das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, de modo a propiciar aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho hígido, seguro e equilibrado, evitando a renovação do ilícito.

Importante assentar, por fim, que não há nenhuma garantia de que as providências vindicadas por meio desta ação serão adotadas sem que haja uma imposição judicial. Prova disso é que, passados anos a fio, pouquíssimas medidas foram tomadas com vistas a efetivamente assegurar um meio ambiente do trabalho seguro e saudável para os servidores, nos termos preconizados pela Constituição da República e demais diplomas normativos aplicáveis à espécie. Além disso, considerando a natureza claramente inibitória do comando judicial pleiteado nesta ação, tem-se que a ilicitude praticada, cujos efeitos vêm se protraindo no tempo, colocando sob grave risco a saúde e própria vida dos servidores do sistema prisional, consubstancia elemento suficiente para lastrear a imposição das obrigações requeridas pelo *Parquet*.

### **III - DO DANO MORAL COLETIVO**

A conduta desrespeitosa do réu de negar aos seus servidores direitos garantidos pela Constituição Federal, por convenções internacionais e reafirmados por leis e outras normas esparsas produziu, além de danos patrimoniais de natureza individual, dano moral na coletividade dos trabalhadores e na sociedade, o que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva.

Os fatos demonstrados violam vários dispositivos constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social. O réu feriu a dignidade humana dos trabalhadores, não podendo em razão disso deixar de ser punido.

A situação torna-se ainda mais grave quando se verifica que o réu não demonstrou interesse em firmar Termo de Compromisso com o objetivo de retificar sua conduta ilegal, o que, por via transversa, patenteia seu intento de continuar a descumprir a ordem jurídica.

Esse descaso implica lesões no tecido social que precisam ser reparadas, de modo a punir as práticas perniciosas e a desestimular a continuidade da conduta reprovável.

A condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista até então prevalecente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos.

É dentro deste contexto que surge a noção de dano moral coletivo, que, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho<sup>[1]</sup>, *“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. (...) Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação ...”*.

Xisto Tiago Medeiros Neto, por sua vez, assevera:

*“Afirma-se, então, que o reconhecimento do dano moral coletivo e da imperiosidade da sua adequada reparação traduz a mais importante vertente evolutiva, na atualidade, do sistema da responsabilidade civil, em seus contínuos desdobramentos, a significar a extensão do dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual. São direitos que traduzem valores jurídicos fundamentais da coletividade e que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade dos seus membros.”* (Dano moral coletivo. São Paulo: Ltr, 2004)

O dano moral coletivo é, pois, a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade.

O fundamento constitucional do dano de efeito moral coletivo encontra sua sede nos incisos V e X, do art. 5º da CF, afinal, a Lei Maior não distinguiu entre o dano de efeito moral individual ou coletivo, e sim garantiu a reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 permitiu, em seu art. 1º, a responsabilização por danos morais e patrimoniais decorrentes de lesões a direitos metaindividuais. Ou seja, previu o dano moral coletivo, quando presente a violação da ordem jurídica em caráter transindividual.

Ademais, pelo art. 186 do CC o dano moral enseja reparação por ser decorrente de ato ilícito, sendo também patente o excesso aos limites impostos pelo art. 187 do mesmo Código, que reza: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*. Esses limites estão estabelecidos, em patamar mínimo, nas normas de proteção dos direitos dos trabalhadores, flagrantemente desrespeitados pelo réu.

É bem de se ver que a jurisprudência se mostra sensível à questão do dano moral coletivo, conforme se extrai dos seguintes julgados, os quais retratam situações análogas a do presente processo, como lesões ao meio ambiente laboral.

**“DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.”** (TRT da 8ª Região – 1ª Turma; RO nº. 5309/2002 – destacamos)

**“AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS - DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANOS COLETIVOS - A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, tudo isso a desafiar um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e nas leis, que regulamentam a tutela coletiva, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ato ilícito praticado pela empresa. Na hipótese, as lesões perpetradas aos direitos laborais implicaram violação a princípios constitucionalmente assegurados, como o da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que se encontram assegurados nos arts. 1º., incisos II, III e IV; 5º., incisos XXXV, XLI; e art. 170, caput e inciso VIII, todos da Constituição da República. Em face da relevância desses bens objeto de garantia e, da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada. Configurada a lesão aos interesses transindividuais, portanto, que é o que se demonstrou e provou, torna-se pertinente a reparação do **dano moral coletivo**, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos por cada titular de direito violado, em sede de ação trabalhista individual singular ou plúrima.”** (00372-2007-006-03-00-2 RO – Data de Publicação: 08.03.2008. Órgão julgador: 4ª Turma do TRT 3ª Região – grifo nosso)

Justifica-se no caso em tela, portanto, a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento constitucional vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Com efeito, a coletividade de trabalhadores ora representada faz jus à reparação do dano coletivo de que foram vítimas, através de indenização pecuniária que deverá ter efeito punitivo de forma a inibir a prática de condutas do jaez declinado nesta ação.

A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (Lei nº 7.347/85, art. 3º), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Os valores da condenação em pecúnia, relativos ao ressarcimento dos danos causados a interesses coletivos e difusos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85:

*“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”*

No caso da defesa de interesses coletivos e difusos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, a indenização postulada, bem como a possível multa imposta pelo descumprimento da sentença que vier a prolatada, devem ser revertidos em favor do FEAT - Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei Estadual nº 7.903/2003, com alterações da Lei Estadual nº 9.108/2009, vez que destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de geração de trabalho, emprego e renda, além de outros que visem à proteção e melhoria da condição social do trabalhador.

Destarte, considerando-se a gravidade dos ilícitos, a extensão e a duração da lesão perpetrada pelo réu, entende o *Parquet* razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos e coletivos no importe de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), o que ora se requer.

Importante ressaltar que o valor requerido acima possui relevante papel pedagógico, a fim de que sejam postos em evidência os valores sociais do trabalho e da dignidade dos servidores, que devem ter respeitado o direito à saúde, ao trabalho digno e à efetividade dos benefícios que lhe são conferidos pela legislação.

#### **IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A antecipação da tutela fundamenta-se no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, o qual visa a garantir o acesso à justiça nos casos de lesão ou ameaça a direitos.

É no contexto de tomada de consciência da função instrumental do processo e da necessidade de ser o mesmo efetivo, que a ideia de direito de ação passa a ser analisada sob uma nova ótica, devendo se ligar à problemática do social.

Neste sentido, ensina Luiz Guilherme Marinoni (“Novas Linhas do Processo Civil”) que o Estado ao proibir a autotutela privada, assumiu o compromisso de tutelar de forma adequada e efetiva os diversos casos conflitivos, o que não ocorre quando a tutela é prestada tardiamente. A tutela tardia é a própria negação da tutela.

Obviamente, não teria cabimento entender que a Carta Magna garante aos cidadãos apenas e tão somente o direito a uma resposta, independentemente de ser ela tempestiva e, conseqüentemente, efetiva, uma vez que este direito não é suficiente para garantir os demais direitos.

Na senda do dispositivo constitucional invocado, trilham os preceitos estampados nos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

*“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se este for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”*

*“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

E, integrando o sistema processual pátrio de tutela coletiva, o art. 84 do CDC, sobretudo seu § 3º, cuja aplicação é expressamente autorizada no art. 21 da Lei da ACP, estatui:

*“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”*

Veja-se que a natureza da medida prevista no art. 12 da LACP é de tutela antecipada, porém, seus requisitos não são os incrustados no art. 273 do CPC, mas, sim, os previstos no art. 84 do CDC acima descrito. Neste sentido o escólio de Carlos Henrique Bezerra Leite:

*“Já ressaltamos em linhas pretéritas que, com o advento da Lei 8.078/90, a tutela dos interesses metaindividuais passou a contar com um sistema integrado que deu origem à chamada ‘jurisdição civil coletiva’. Disso resulta que tanto a tutela definitiva como a tutela antecipada, em tema de interesses metaindividuais, devem seguir, sistematicamente, as prescrições dos arts. 11 e 12 da LACP e art. 84, § 3º, do CDC.*

*Nesse passo, sublinha Nelson Nery Junior: Consoante autoriza o CDC 84, §3º, aplicável à ACP proposta com base na LACP por força da LACP 21, pode o juiz conceder liminarmente a tutela de mérito, sempre que for*



*relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio da ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido a final. A concessão liminar da tutela de mérito pode ser feita com ou sem justificação prévia, inaudita altera parte ou com a ouvida do réu.*

*Os requisitos para a concessão da tutela antecipada nas ações coletivas lato sensu são, portanto, os constantes do art. 84 § 3º, do CDC, ou seja: a) relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris) e b) justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora).” (In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos; & CAIXETA, Sebastião Vieira. Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: Ltr, 2006, pp. 248-249)*

Conforme já descrito, restou apurado no caso em tela que o réu vem violando direitos básicos conferidos aos trabalhadores, através do descumprimento de normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

A inexistência de CIPA, o não fornecimento de copos descartáveis e de materiais de higienização nos lavatórios e, em especial, a ausência de vedação das caixas de passagem de esgoto e a existência de esgoto a céu aberto no interior dos presídios, configuram risco grave e iminente à saúde e segurança dos servidores do sistema prisional, razão pela qual há a premente necessidade de que a ordem trabalhista seja de pronto restabelecida.

Em razão do exposto, não há como se aguardar o trâmite da presente ação civil pública, eis que as violações não podem se prostrar no tempo, sendo necessário o deferimento de liminar, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, vez que presente o *periculum in mora*. Ainda nesse aspecto, tem-se que direitos que integram o mínimo existencial dos trabalhadores não podem continuar sendo violados, havendo o perigo da ocorrência de sérios e irreversíveis prejuízos à saúde e segurança dos obreiros, com a violação das normas relativas ao meio ambiente laboral.

Por outro lado, nenhum perigo há para o réu em ter que cumprir obrigações que já deveria estar observando de há muito.

Os elementos de prova coligidos pelo Ministério Público do Trabalho, em especial a confissão do réu, os relatórios periciais e as fotografias apresentadas, demonstram o atendimento ao requisito do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, é de se concluir que o indeferimento da medida liminar significaria permitir que a conduta irregular continue a gerar efeitos danosos até a prestação jurisdicional final que, certamente, demorará bastante tempo.

Aguardar-se até o trânsito em julgado da ação, levará à perpetuação das lesões descritas, causando prejuízos irreparáveis aos trabalhadores.

Requer-se, portanto, a concessão da tutela antecipada, para que o réu cumpra as obrigações elencadas no item 5.1, abaixo descrito, de modo a estancar de imediato a prática lesiva.

## **V - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

5.1) EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, seja o réu condenado ao cumprimento das seguintes obrigações, a serem implementadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento de cada obrigação, reversível ao FEAT – Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador:

- **CADEIA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE:**

*a) instalarem e manterem funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na forma da Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*b) prover os lavatórios de material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, ficando proibido o uso de toalhas coletivas, nos termos do item 24.1.9 da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

- **CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE CUIABÁ – PRESÍDIO DO CARUMBÉ:**

*a) instalar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na forma da Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*b) prover os lavatórios de material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, ficando proibido o uso de toalhas coletivas, nos termos do item 24.1.9 da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*c) disponibilizar copos para consumo de água, sendo vedada a utilização de copos coletivos, nos termos do item 24.3.10 da NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*d) manter as fossas sépticas e caixas de passagem de esgoto devidamente vedadas, a fim de evitar vazamentos e contaminações decorrentes da exposição a agentes biológicos;*

*e) proceder periodicamente a limpeza das fossas sépticas, caixas de passagem e tubulações da rede interna de esgoto, de modo a assegurar que não haja transbordamento de dejetos ou entupimento da rede coletora;*

*f) instalar na saída dos raios sistema de retenção de sólidos (gradeamento), a fim de que o material sólido proveniente das celas não provoque entupimento ou transbordamento do sistema de coleta de esgoto.*

- **PENITENCIÁRIA CENTRAL DO ESTADO – PASCOAL RAMOS:**

*a) instalar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na forma da Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*b) prover os lavatórios de material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, ficando proibido o uso de toalhas coletivas, nos termos do item 24.1.9 da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*c) disponibilizar copos para consumo de água, sendo vedada a utilização de copos coletivos, nos termos do item 24.3.10 da NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego;*

*d) manter as fossas sépticas e caixas de passagem de esgoto devidamente vedadas, a fim de evitar vazamentos e contaminações decorrentes da exposição a agentes biológicos;*

*e) proceder periodicamente a limpeza das fossas sépticas, caixas de passagem e tubulações da rede interna de esgoto, de modo a assegurar que não haja transbordamento de dejetos ou entupimento da rede coletora;*

*f) instalar na saída dos raios sistema de retenção de sólidos (gradeamento), a fim de que o material sólido proveniente das celas não provoque entupimento ou transbordamento do sistema de coleta de esgoto;*

*g) reativar a Unidade de tratamento da fossa séptica e filtro anaeróbico, mantendo-a em perfeito estado de funcionamento.*

• **PRESÍDIO FEMININO ANA MARIA DO COUTO MAY:**

*a) instalar e manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na forma da Norma Regulamentadora nº 05 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

5.2) EM SEDE DE PEDIDO DEFINITIVO, requer seja julgada procedente a presente ação, com a condenação do réu:

A) ao cumprimento de todas as obrigações requeridas em sede de tutela antecipada, sob as cominações nela previstas;

B) ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Requer, ainda, que as multas previstas e o valor da indenização por danos morais coletivos sejam revertidos em favor do FEAT (Fundo Estadual de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei Estadual nº 7.903/2003), independentemente de outras providências e cominações judiciais.

-

## **VI – DOS REQUERIMENTOS**

O Ministério Público do Trabalho requer, outrossim:

- a citação do réu para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar defesa, sob pena de incidir nos efeitos da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

- a sua intimação pessoal acerca dos atos processuais proferidos no presente feito, por força do que dispõem os arts. 18, II, “h”, e 84, IV, ambos da LC 75/93 e 236, § 2º, do CPC, observada, ainda, a remessa dos autos, conforme artigo 43 da Consolidação de

Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 75 da Consolidação Normativa de Provimentos da Corregedoria Regional do Eg. TRT da 23ª Região;

- a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular a documental, pericial e o depoimento pessoal do réu, o que fica desde já requerido, sob pena de confissão;

- a isenção das despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 19, § 2º e art. 27 do CPC e art. 790-A, inciso II, da CLT.

Por fim e, por ser agente público, esta signatária declara, com fulcro no inciso VI do art. 365 do CPC, que as cópias anexas conferem com os originais existentes no Inquérito Civil nº 000076.2008.23.000/4, em trâmite na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, esclarecendo que para uma melhor visualização das imagens contidas nos relatórios periciais anexados sob nº 05, 09, e 28 e 33, os arquivos correspondentes foram disponibilizados diretamente pelo Engenheiro de Segurança, no formato “pdf”.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2013.

**ELINEY BEZERRA VELOSO**

**Procuradora do Trabalho**

# MARCELA MONTEIRO DÓRIA

## Procuradora do Trabalho

---

[1] BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro.  
*In:* Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94